

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 22 DE ABRIL DE 2021

NÚMERO 7.834

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Dr. Vicente Caropreso
Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sergio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sergio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sergio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS DA MESA..... 2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL.....2</p> <p>ATOS DA MESA3</p> <p>PUBLICAÇÕES DIVERSAS ... 5</p> <p>PORTARIAS5</p> <p>EXTRATO6</p> <p>PROJETOS DE LEI.....7</p> <p>TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO.....37</p>
---	---	---

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 023-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 39 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI o Fórum Parlamentar de Práticas Integrativas em Saúde, integrado pelos Senhores Deputados Pe. Pedro Baldissera, Mauricio Eskudlark, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sargento Lima, Nilso Berlanda, Ricardo Alba e Sergio Motta, para a realização do debate que estimule e multiplique o uso seguro e adequado das terapias, bem como consolidem farmácias básicas com produtos oriundos de plantas medicinais.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

* * *

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 024-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 37 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Mista, formada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, integrada pelos Senhores Deputados Luciane Carminatti, Fernando Krelling, Dr. Vicente Caropreso, Ana Campagnolo, Jerry Comper, Fabiano da Luz e Sargento Lima, com prazo máximo de

funcionamento de 60 (sessenta) dias, a fim de propor ao Poder Executivo Estadual alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 193, de 19 de abril de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR o servidor **LUIS PAULO SILVEIRA**, matrícula nº 8218, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Comissão de Transparência Institucional, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 19 de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 194, de 19 de abril de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **CARLOS JOSE MORTARI**, matrícula nº 2686, da Comissão Legal – Comissão de Recebimento de Materiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 19 de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 195, de 19 de abril de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR a servidora **ALDA SUZI REBELATO**, matrícula nº 9091, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Comissão de Recebimento de Materiais, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 19 de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 196, de 19 de abril de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

DESIGNAR o servidor **CARLOS JOSE MORTARI**, matrícula nº 8218, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro do Grupo de Trabalho – Fiscalização e Acompanhamento de Obra de Recuperação Estrutural no Palácio Barriga Verde, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 19 de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

— * * * —

ATO DA MESA Nº 197, de 19 de abril de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, como membros do Grupo de Trabalho constituído pelo Ato da Mesa nº 355, de 21 de novembro de 2018 e alterado pelo Ato da Mesa nº 182, de 8 de abril de 2021, que instituiu o Projeto Gestão Documental, no âmbito da ALESC, que será presidido pela Coordenadora de Documentação.

NOME DO SERVIDOR	SETOR	CARGO
Maria Ivonete Lessa	DL	Coordenadora de Documentação
Carolina Schroeder Vieira Fernandes	DG	Analista Legislativo II
Amilton Goncalves	DL	Analista Legislativo II
Renata Bresciani	DL	Analista Legislativo II
Marcio Welter	DTI	Analista Legislativo II/Programador
Barbara Bianchini Vali	DRH	Analista Legislativo II
Jailton Dias da Cunha	DF	Analista Legislativo II/Programador

Art. 2º. Os servidores, designados no Art. 1º, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias da data de instalação, com o fim de elaborar Projeto de Resolução para atualização da Tabela de Temporalidade Documental e do Plano de Classificação Documental, bem como suas devidas implantações.

Art. 3º Aos servidores membros do Grupo de Trabalho fica atribuída a gratificação a que se refere o art. 85, II, da Lei nº 6.745, de 1985, equivalente ao valor da Função de Confiança, código PL/FC-3, aplicando-se, quando couber, o disposto no art. 19 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

— * * * —

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**PORTARIAS****PORTARIA Nº1023, de 19 de abril de 2021.**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio nº 004/2019-00, firmado pela ALESC e a União Nacional dos Legislativos Estaduais - Unale, a fim de atender as demandas da Secretária Executiva de Relações Institucionais;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio nº 004/2019-00, com vigência de 01/01/2019 a 31/12/2024, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – KENNEDY NUNES, matrícula 5150, Deputado Estadual, como Gestor; e,

II – RAFAEL DA SILVA COMIN, matrícula 8524, Secretário Executivo de Relações Institucionais, lotação Secretaria Executiva de Relações Institucionais, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 145, de 25 de fevereiro, de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

PORTARIA Nº1024, de 19 de abril de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio nº 005/2019-00, firmado pela ALESC e o Bloco Parlamentar da União de Parlamentares do MERCOSUL - UPM, a fim de atender as demandas da Secretária Executiva de Relações Institucionais;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio nº 005/2019-00, com vigência de 01/01/2019 a 31/12/2023, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ANDRÉ LUIZ BERNARDI, matrícula 8367, Chefe de Gabinete da Presidência, como Gestor; e,

II – RAFAEL DA SILVA COMIN, matrícula 8524, Secretário Executivo de Relações Institucionais, lotação Secretaria Executiva de Relações Institucionais, como Fiscal.

.Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica Revogada a Portaria nº 146, de 25 de fevereiro, de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

— * * * —

EXTRATO

Extrato Nº 063/2021

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 26/03/2021, referente ao Contrato CL nº 036/2019-00, celebrado em 29/07/2019 cujo objeto é a locação de imóvel situado no município de Itapema/SC, o qual servirá para instalar o escritório de apoio à atividade parlamentar da Deputada ANA PAULA DA SILVA.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fiorevante Antonio Meneguini

CPF: 295.714.809-91

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como finalidade alterar o fiscal do Contrato CL 036/2019-00, mais precisamente as Cláusulas 3.3; 3.5, 4.3.1. e 6.4 do Contrato Original, que passarão a ter a seguinte redação, respectivamente:

3.3. As despesas de condomínio, água, energia elétrica, telefone fixo, internet e IPTU ficarão sob a responsabilidade do gabinete parlamentar, sendo ressarcidas pela ALESC à Deputada ou ao servidor por ela designada como responsável pelo escritório de apoio à atividade parlamentar, que no presente caso será o servidor **Cassiano Ricardo Weiss, matrícula 10412**, mediante apresentação de faturas e/ou documento equivalente, com o respectivo comprovante de pagamento.

3.5. As despesas pertinentes ao objeto do presente contrato correrão à conta da **SUBAÇÃO 14971 (Gestão de Gabinete ALESC – 0005)**. Elemento 0100 - 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Subelemento 3.3.90.36.15 (locação de imóveis), todos do Orçamento da ALESC.

4.3.1. A referida vistoria será realizada tanto por ocasião do recebimento como na entrega do imóvel, que, no caso da LOCATÁRIA, será feita pela Deputada ou pelo responsável por ela designada para gestão do escritório de apoio à atividade parlamentar, que no presente caso será o servidor **Cassiano Ricardo Weiss**.

6.4. O presente contrato terá como fiscal a Deputada usuário do imóvel ou o servidor por ela designada, que no presente caso será o servidor **Cassiano Ricardo Weiss, matrícula 10412**.

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 26/03/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Arts. 58, I, e 65, II, "b" da Lei n.º 8.666/93; Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato); Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa por meio do Despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (fl. 04) e pelo Diretor Administrativo (fl. 10) através do processo que tramita no SGD sob o nº 286.

Florianópolis/SC, 22 de Abril de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor- Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Fioravante Antonio Meneguini - Representante Legal

— * * * —

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2021

Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º com a seguinte redação:

Art 1º.

§1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º “caput” e §2º. da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:

Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

I -

II -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º.

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

Dep. Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca alterar a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV, conhecido como "*dispenser*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado.

Atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

Tal medida visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado de Santa Catarina que abasteçam Gás Natural Veicular – GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV.

Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação.

O desrespeito a Lei acarretará, além das medidas já previstas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Finalmente a proposta inova na possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II**Dos Princípios****Subseção I**

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II

Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III

Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV

Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Art. 5º O Estado de Santa Catarina não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Seção III

Das Definições

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:

I – intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II – discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III – desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV – políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 9º Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Art. 10. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 11. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 12. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 13. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 14. Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de Santa Catarina, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao poder público estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 2º É vedado ao poder público estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, seja a administração direta ou administração indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições gerais

Art. 15. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I – ter, não ter e deixar de ter religião;
- II – escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV – professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI – reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII – constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX – produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X – observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI – escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XII – estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;
- XIII – externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e
- XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 16. Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I – professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II – fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III – manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e
- IV – prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho

no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II – comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o poder público estadual, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no *caput*, a contar da publicação desta lei.

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único. As disposições contidas nos artigos 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o poder público estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 22. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 23. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 24. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

- I – a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II – a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III – os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses; e

IV – a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I – exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II – estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV – difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V – assistir religiosamente os próprios membros;

VI – comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII – relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII – fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX – solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X – capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e

XI – confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I – criar e manter escolas particulares e confessionais;

II – praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III – promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e

IV – utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.

Art. 27. O abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.

CAPÍTULO IV

DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 28. O Estado de Santa Catarina, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O poder público do Estado de Santa Catarina, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Art. 30. As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Estado de Santa Catarina não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Estado de Santa Catarina, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 34. O Estado de Santa Catarina:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e

III – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 37. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 38. O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao poder público estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 39. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 41. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Art. 42. O Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§ 1º O Estado de Santa Catarina elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o *caput*.

§ 2º O Estado de Santa Catarina poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

CAPÍTULO VI

DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 45. Fica instituído por intermédio do presente Projeto de Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VII

DO SELO DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 46. Fica instituído o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, a ser entregue, anualmente, na semana em que se comemora o Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

§ 1º O Selo de Promoção da Liberdade Religiosa tem por objetivo identificar, de forma positiva, as empresas que tenham responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

§ 2º Poderão se inscrever para concorrer ao recebimento do Selo as empresas públicas e privadas;

§ 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, irá coordenar e regulamentar o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa.

CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 47. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO IX

DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 49. O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 50. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I – organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

II – estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III – livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 51. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 52. O Presidente do Poder Legislativo, regulamentará mediante Resolução a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo a ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para a conscientização da necessidade da adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou ao incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CAPÍTULO XI

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 54. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 55. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 56. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Art. 57. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela administração direta e indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único. Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

1. toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

2. qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 58. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 59. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 60. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 61. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 62. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 63. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 64. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 65. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 66. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 67. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 68. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 69. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

Art. 70. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 71. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 72. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 73. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator; e

IV – a reincidência.

Art. 74. São passíveis de punição, na forma da presente lei, a administração direta e indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de Santa Catarina, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Seção III

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Art. 75. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; e/ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 76. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II – a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 77. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 78. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 79. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de Santa Catarina e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.80. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art.81. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 82. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

*Lido no Expediente
Sessão de 20/04/21*

JUSTIFICATIVA

A relevância do presente Projeto de Lei reside no fato de que a proteção à liberdade religiosa se constitui num dos pilares do Estado Democrático de Direito, erigido por Declarações e Tratados Internacionais e pela Constituição Brasileira como um Direito Humano Fundamental e, assim, se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento.

Sem liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de democracia.

Além disso, a luta pela liberdade religiosa está no centro da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais.

As religiões são a manifestação mais pura da rica diversidade cultural do povo brasileiro. Todavia, vivemos num momento da humanidade marcado pela intolerância religiosa. Há templos vandalizados e profanados e até pessoas sendo mortas, há pessoas impedidas de exercer sua liberdade de consciência e crença no ambiente estudantil/acadêmico e também no ambiente profissional, sofrendo prejuízos e tendo direitos mitigados. O Estado de Santa Catarina precisa de leis que realmente protejam as religiões e a liberdade de crença.

A liberdade de crença foi introduzida no pensamento jurídico através da Declaração de Virgínia, em 1776, a qual ditava que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência”.

A primeira emenda à Constituição americana, em 1789, previa que o Congresso não poderia passar nenhuma lei estabelecendo uma religião, proibindo o livre exercício dos cultos.

Na França, em 1789, a Declaração de Direitos do Homem, no artigo 10, determinava que “ninguém dever ser inquietado por suas opiniões mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida em lei”.

Ademais, prega o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No âmbito nacional, a Constituição Federal brasileira de 1988 concedendo à pessoa o direito de liberdade de crença contém previsão no artigo 5.º estabelecendo textualmente que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias” (inciso VI) e, conseqüentemente, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se à cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (inciso VIII)

Verifica-se que o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião consagrados no âmbito internacional são assegurados na nossa Carta Magna, nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 5.º, além de serem derivações da ideia de pluralismo, que é um dos pilares/fundamentos da República.

Quanto ao papel do Estado em relação à religiosidade, devemos estar atentos e vigilantes para que os princípios que dizem respeito à liberdade religiosa, presentes na Declaração dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e também presentes na nossa Constituição Federal, não sejam violados.

Na Constituição de 1988, há, além da laicidade do estado, a questão relacionada à consciência, posição que coloca o Estado como garantidor da liberdade de crença e da não crença, ou seja, quem não crê também está protegido pelo Estado. Isso porque, a laicidade ocorre quando há separação entre a igreja e o Estado. Nessa esteira, Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento.

Nesse sentido, é de se ressaltar que, ao contrário do que advogam certos setores antidemocráticos da nossa sociedade, Estado Laico não é o mesmo que Estado Ateu ou Estado sem Religião.

Estado Laico, por assim ser, é aquele em que há irrestrita Liberdade de ser professar, ou não, uma fé, crença ou religião, sem intromissões de qualquer natureza.

O presente Projeto de Lei institui ainda, o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, visando unificar a data comemorativa da União com a do Estado e demais municípios, visto que, o Governo Federal por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, fixou a data de 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

Nesse passo, a medida visa harmonizar as diferentes praticas religiosas do nosso país, pregando o respeito e a liberdade previstos na Constituição Federal.

Outrossim, com o condão de incentivar a sociedade civil a combater a intolerância religiosa, a propositura institui o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, que objetiva homenagear ações praticadas por pessoas e organizações cujos trabalhos em prol da liberdade religiosa tenham se destacado, e ainda, cria o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, que tem por objetivo identificar de forma positiva as empresas que tenham responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

Ante o exposto, considerando que a preservação da liberdade religiosa é, no plano teórico e prático, um marco fundamental, de suma importância não somente para garantia de um direito humano básico, em todas as comunidades e culturas, povos e estados, como também por constituir elemento agregador da sociedade, guardo grande expectativa de contar com a sensibilidade e apoio dos nossos Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Rodrigo Minotto

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2021

Dispõe sobre a notificação compulsória do teste de triagem neonatal, para todas as crianças no Estado de Santa Catarina

Art.1º É obrigatória a notificação compulsória das autoridades de saúde do resultado do teste de triagem neonatal que apresentar alguma alteração, realizado por laboratório da rede pública, rede privada e qualquer outro laboratório em território catarinense, para que se tomem as medidas para prevenção das complicações e sequelas, principalmente neurológicas.

Parágrafo único. Respeitada a meta de tempos para as etapas da triagem, nos termos das normativas do Ministério da Saúde, deverá ser realizada a busca ativa dos recém-nascidos que não realizaram o teste do pezinho ou realizaram e não compareceram à consulta agendada, para providências imediatas, no caso de testes alterados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

*Lido no Expediente
Sessão de 20/04/21*

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata de estabelecer a obrigatoriedade, dos laboratórios da rede pública ou privada, fazerem a notificação das autoridades da saúde, quando houver alterações nos testes de triagem neonatal, para que sejam tomadas as medidas de prevenção das complicações e sequelas, principalmente neurológicas.

A importância da presente proposta reside na identificação dos casos que apresentaram o teste de Triagem Neonatal alterado, permitindo que estes recém-nascidos tenham a possibilidade de receber o tratamento adequado evitando as seqüelas, principalmente neurológicas. Foi constatada a existência de casos de recém-nascido com teste neonatal alterado sem o devido acompanhamento, por falta de notificação das autoridades de saúde ou de busca ativa.

A Triagem Neonatal, do programa de prevenção de saúde pública, visa identificar um número crescente de doenças em que a intervenção precoce pode prevenir a mortalidade prematura, morbidade e deficiências.

Alguns critérios são utilizados para a inclusão de doenças no programa, como a incidência da doença, capacidade de detecção precoce, prevenção de mortalidade, viabilidade de teste, conformação diagnóstica, custo e eficácia do tratamento, manejo da doença, benefícios da identificação e intervenção precoce.

Desde a década de 60, a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza a importância dos programas populacionais de Triagem Neonatal – para prevenção de deficiência mental e agravos à saúde do recém-nascido – e recomenda sua implementação, especialmente nos países em desenvolvimento.

A Triagem Neonatal – Teste do Pezinho – foi incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS) no ano de 1992 (Portaria GM/MS Nº 22, de 15 de Janeiro de 1992) com uma legislação que determinava a obrigatoriedade do teste em todos os recém-nascidos vivos e incluía a avaliação para Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito.

É necessário realizar um verdadeiro e abrangente “check-up” do bebê, pois existem muitas doenças que, quando não incapacitam, levam à morte até aos dois anos de idade. Dessa forma, esse programa repercute muito na mortalidade infantil e precisa ser aperfeiçoado.

Isto posto, solicito o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2021

Reconhece o Município de Maravilha, como Capital Catarinense “Cidade das Crianças”.

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Maravilha, como Capital Catarinense “Cidade das Crianças”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

*Lido no Expediente
Sessão de 20/04/21*

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei atende uma antiga reivindicação da comunidade maravilhense que soma a toda a trajetória histórica da cidade.

Consultando a Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa, que através de Certidão Negativa emitida, constatou inexistir no Estado de Santa Catarina qualquer Lei que tenha outorgado a denominação “Cidade das Crianças” ou outra adjetivação para o município de Maravilha, portanto, estando apta a receber essa denominação adjetiva, que como todos sabemos não se integrará ao nome oficial daquele município.

Essa sem dúvida é uma justa homenagem aquele município e a todos os habitantes que por ali residem, nossa proposta visa reconhecer essa importante denominação adjetiva que no início era uma tradição local, mas mais tarde, passou pela aprovação da Lei federal nº 12.596/2012, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, conforme abaixo transcrito:

LEI Nº 12.596, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Confere ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, o título de Cidade das Crianças.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É conferido ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, o título de Cidade das Crianças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Anna Maria Buarque de Hollanda

Maria do Rosário Nunes

Podemos também visualizar essa adjetivação em diversos materiais de divulgação de negócios e no comércio daquele município, também vamos encontrar no site oficial do município tal informação:

https://www.maravilha.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/5602

MUNICÍPIO DE Maravilha

Sexta-Feira
Pancadas de
Chuva ↓ 17C
↑ 24C

Sábado
Parcialmente
Nublado ↓ 15C
↑ 26C

INÍCIO MUNICÍPIO GOVERNO TRANSPARÊNCIA NOTÍCIAS CARTA DE SERVIÇOS SERVIÇOS TURISMO CONTATO

Pesquisar...

COMPARTILHE: WhatsApp Facebook Messenger Email Print 0

Símbolos de Maravilha

- Bandeira
- Brasão
- Hino
- Monumento à criança
- Cidade das Crianças

Cidade das Crianças

Publicado em 01/07/2013 às 15:22 - Atualizado em 01/07/2013 às 15:21

Presidência da República
LEI Nº 12.596, DE 15 DE MARÇO DE 2012
Cidade do Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, o Município das Crianças.

Numa busca rápida, no site de procura google.com também encontramos vários links e informações que reconhecem o município de Maravilha como a “Capital das Crianças”, vejamos:

https://www.google.com.br/search?q=capital+das+crianças+maravilha+sc&sxsrf=ALeKk03sPFSVFMWJ68BF-B2Alyx_KwIByw%3...

Google

capital das crianças maravilha sc

https://turismo.maravilha.sc.gov.br > sobre-a-cidade
Sobre a Cidade - Portal Municipal de Turismo de Maravilha

https://www.maravilha.sc.gov.br > ver > codMapaltem ▾
Cidade das Crianças - Município de Maravilha
1 de jul. de 2013 — "Maravilha, Cidade das Crianças", surgiu como "Capital da Criança" em 1970, pelo motivo do grande número de crianças presentes na escola ...

https://www.maravilha.sc.gov.br > ver > codMapaltem ▾
Cidade das Crianças: Maravilha terá programação especial ...
3 de out. de 2019 — Cidade das Crianças - Desde 1970 a cidade de Maravilha é reconhecida como a "Capital da Crianças", termo que foi atribuído por existir um ...

A screenshot of a Google search page. The search bar contains the text "capital das crianças maravilha sc". Below the search bar, three search results are visible:

- Result 1: <http://observasctur.com.br> > informacoes > maravilha-a...
Maravilha, a Cidade das Crianças - Portal do Observatório do ...
Maravilha foi colonizada por descendentes de italianos e alemães, que deixaram ... "Maravilha, Cidade das Crianças", surgiu como "Capital da Criança" em 1970, pelo ... as principais informações e notícias sobre o turismo de Santa Catarina.
- Result 2: <https://www.nsctotal.com.br> > noticias > colonizada-por...
Colonizada por estrangeiros, Maravilha ganhou nos anos ...
Viver SC. Colonizada por estrangeiros, Maravilha ganhou nos anos 1970 um curioso slogan. O município é conhecido até hoje como "Cidade das Crianças".
- Result 3: <https://www.cmm.sc.gov.br> > conteudo > noticias
Câmara Municipal de Maravilha/SC
"Maravilha, Cidade das Crianças", surgiu como "Capital da Criança" em 1970, pelo motivo do grande número de crianças presentes na escola local e nas ruas, ...

Historicamente vale lembrar que o adjetivo “Cidade das Crianças”, surgiu como “Capital da Criança” em 1970, pela existência do grande número de crianças matriculadas na escola local e que existiam nas ruas da cidade, principalmente quando aconteciam os desfiles cívicos.

Contam os registros que nas festas e nas recepções de autoridades quando chegavam na cidade eram “enfeitadas com crianças”.

No portal da Prefeitura ainda citam os registros do censo de 1970 que confirmavam a alta taxa de natalidade e o destaque das crianças como símbolo daquela importante cidade catarinense.

Dizem também nos registros que o termo “Cidade das Crianças”, surgiu no desfile cívico de 07 de setembro de 1954, onde pela primeira vez todas as crianças compareceram uniformizadas e a população local assistiu esse belo desfile com grande satisfação e admiração, foi aí que surgiu essa adjetivação que nunca mais foi apagada da memória da cidade.

Por todo o exposto, considerando uma justa homenagem e a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2021

Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona.

Art. 1º É vedado ao Estado de Santa Catarina a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 2º É vedado ao Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer certidão negativa de débito com entes federativos, para o acesso aos recursos dos editais lançados pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura – Aldir Blanc), ou de outros editais congêneres de

apoio emergencial ao setor cultural, ou do Prêmio Catarinense de Cinema (Lei nº 15.746/2012), ou do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura (Lei nº 15.503/2011).

Parágrafo único. Os editais e prêmios mencionados no *caput* que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela presente Lei, ficando sem efeitos seus eventuais dispositivos que a contrariem.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e modificações posteriores, que declarou o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

Sala das sessões, de abril de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

*Lido no Expediente
Sessão de 20/04/21*

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma demanda apresentada pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC). O CEC traz como exemplo a aprovação, no dia 14 de abril de 2021, pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, de um PL com este mesmo objeto. O Estado do Rio de Janeiro também já possui lei aprovada (Lei 9.087/2020) com o mesmo objeto do presente PL.

O setor cultural foi brutalmente atingido pela pandemia. Segundo números do Painel de Dados do Observatório Itaú Cultural, que monitora a indústria criativa no Brasil, o setor cultural perdeu 870 mil postos de trabalho somente no primeiro semestre de 2020. A Lei Aldir Blanc, que injetou R\$ 3 bilhões do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para socorrer o setor, conseguiu recuperar quase metade desses empregos, no segundo semestre do ano passado, quando a lei foi executada.

Em 2021, a pandemia piorou muito um cenário que já era desastroso. Por isso, alguns Estados estão adotando medidas que possam mitigar a extrema dificuldade enfrentada pelos trabalhadores da cultura.

Com a extinção de milhares de empregos e a falta de renda, muitos trabalhadores da cultura acumularam débitos. O propósito do presente PL é possibilitar a participação de Pessoas Físicas e Jurídicas que, por conta de dívidas adquiridas em decorrência da pandemia, não conseguem emitir certidões negativas de débito com municípios, Estado e União.

Existe a perspectiva de lançamento, pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), de alguns editais e prêmios para o setor cultural nos próximos meses: editais no âmbito da Lei Aldir Blanc (a FCC possui R\$ 26 milhões na conta que sobraram dos R\$ 45 milhões recebidos por meio da lei); a segunda edição do edital emergencial #SCulturaEmSuaCasa (que contou com recursos desta Casa); e os Prêmios Elisabete Anderle e de Cinema (previstos na LOA 2021).

Todos esses editais e prêmios exigem certidão negativa de débito por parte do proponente. Em tempos normais, tal exigência é aceitável. Contudo, em meio a uma pandemia que assola o setor, essa exigência é incompreensível (para não dizer desumana), uma vez que quem mais necessita do recurso acaba por ser alijado do processo por estar em dificuldade em razão da própria pandemia.

Se a exigência de apresentação de certidão negativa de débito for mantida, não é difícil prever um alto número de inabilitados nos certames do setor cultural pela impossibilidade de apresentação de tais documentos. Faz-se necessário, portanto, adotar medidas que possam incluir quem, neste momento, mais precisa de ajuda.

Há outro exemplo de medida adotada, pelo governo federal, que dispensa a exigência de documentos de regularidade para o acesso a crédito: o governo federal publicou, no Diário Oficial da União do dia 10 de fevereiro, uma Medida Provisória que facilita o acesso ao crédito da população e das empresas para abrandar os problemas econômicos decorrentes da pandemia de covid-19. A MP 1.028/2021 dispensa as instituições financeiras públicas e privadas, até 30 de junho de 2021, de exigir dos clientes uma série de documentos de regularidade na hora de contratar ou renegociar empréstimos.

Entre os documentos que não serão cobrados de empresas e pessoas físicas estão a comprovação de quitação de tributos federais, a certidão negativa de inscrição na dívida ativa da União, a certidão de quitação eleitoral, dentre outros.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de abril de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2021

Ficam incluídas as pessoas com deficiência física, intelectual, visual, auditiva, múltipla e com transtorno do espectro autista, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam incluídas as pessoas com deficiência física, intelectual, visual, auditiva, múltipla e com transtorno do espectro autista, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A vacinação das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei, será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para a sua execução de forma gratuita.

Parágrafo único. O órgão estadual competente definirá os fluxos e os critérios para comprovação da condição da deficiência.

Art. 3º As despesas recorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei busca incluir as pessoas com deficiência física, intelectual, visual, auditiva, múltipla e com transtorno do espectro autista, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

A Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública que serão consideradas vulneráveis, devendo serem adotadas medidas de proteção e segurança.

Neste sentido pretendemos assegurar a prioridade às pessoas com deficiência junto ao Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, pois diversas deficiências apresentam alterações imunológicas, e biopsicossocial, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Muitas pessoas deficientes têm dificuldade na comunicação em decorrência do uso da máscara, outras necessitam utilizar o tato para suas atividades diárias, isso pode aumentar significativamente o risco de contaminação.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2021

Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 1º É de 60 (sessenta) dias o prazo máximo para o retorno de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 2º É defeso a Secretaria de Estado da Saúde - SES, agendar o retorno da respectiva consulta para qualquer unidade de saúde por ela gerenciada no Estado de Santa Catarina, desde que atendida a especialidade a que a respectiva consulta se destinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Poder Público zelar pela saúde de sua população, sendo esta uma das atribuições que competem aos estados legislares, por força do art. 24, inciso XII da Carta Política.

Neste sentido, surge a presente proposição legislativa no intuito de servir como marco regulatório a realização do retorno de consultas nas unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, determinando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de tal retorno.

A medida em questão visa atender o possível acúmulo de pessoas em filas de espera, conjuntamente ao art. 2º que garante a SES a autonomia para agendar tal consulta em qualquer outra unidade de saúde do Estado que seja especializada na doença daquele paciente.

Assim sendo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0116.1/2021

Institui a Política de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais.

Art. 1º Fica instituída a Política de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais dos municípios, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais terá como diretrizes a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, com ações específicas para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

Art. 3º São objetivos da Política de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil organizada para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º. A Secretaria de Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Art. 5º. A Secretaria de Segurança Pública poderá firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir uma política de combate aos crimes rurais, com a finalidade de estabelecer mecanismos para o enfrentamento à criminalidade específico nas áreas rurais, bem como a atuação cooperativa dos órgãos de segurança para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas localizadas em áreas de maior registro por crimes em área rural.

A medida visa estabelecer mais um mecanismo de enfrentamento a criminalidade nas zonas rurais, trazendo políticas específicas para o combate aos crimes mais constantes nessas localidades.

Dentre outras diretrizes, o projeto prevê a participação da sociedade civil organizada, o que é de suma importância para a eficiência do trabalho das forças de segurança pública estaduais, uma vez que a população local é quem mais conhece e padece com as artimanhas criminosas em sua região.

A proposição ainda prevê avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, sendo este o cenário ideal para a repressão dos crimes ali ocorridos.

Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

De fundamental importância, é a disponibilização de sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Caberá ao Poder Executivo realizar a análise dos cenários nas zonas rurais no que tange a atividade criminosa, para, então, realizar a implantação de tais unidades.

Nota-se, portanto, que a presente medida, em grande parte, tem cunho principiológico e basilar para posterior atividade do Estado.

Por todo o exposto, considerando a importância temática que a matéria possui, peço o apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0117.2/2021

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos para a orientação e conscientização sobre o cuidado aos idosos e as conseqüências de seu abandono no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída no Estado de Santa Catarina a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de orientar e conscientizar à população sobre os cuidados com os idosos e as conseqüências de seu abandono afetivo e financeiro, por parte de seus familiares.

Art. 2º. A campanha será realizada durante todo o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população, em especial, professores, pesquisadores, profissionais de saúde, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e estudantes quanto à importância da conscientização sobre os cuidados com os idosos e as conseqüências prejudiciais que o seu abandono afetivo e financeiro, por parte de seus familiares, causam à sociedade.

Art. 3º. Durante a referida campanha, serão promovidos eventos, palestras, aulas e produzidos materiais educativos, com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares, mediante organização e participação de professores, pesquisadores, alunos e população interessada

Parágrafo único. A campanha será feita em escolas públicas, com palestras abertas a sociedade, podendo o Estado firmar parcerias com a iniciativa privada para promover as atividades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a geração de pais sem filhos presentes tem crescido, por força de uma cultura de independência e autonomia levada ao extremo, que impacta negativamente no modo de vida de toda a família.

Muitos filhos adultos ficam inconformados ou – até mesmo - irritados por precisarem acompanhar os pais idosos a qualquer atendimento relativo à saúde, aposentadoria ou seguridade social.

Irritam-se por inúmeras razões e, principalmente, pelas dificuldades de se organizar no tempo, e pela incapacidade crescente dos idosos serem ágeis nos gestos e decisões, o que pode levar, muitas vezes a reorganização familiar.

A evasão dos mais jovens em busca de recursos de sobrevivência e de desenvolvimento, sempre ocorreu. Trabalho, estudos, fugas e perseguições, o fato é que as condições sociais atuais pressionam os jovens a abandonarem o lar paterno.

Apesar da saída dos filhos de casa por inúmeros motivos em tempos anteriores era considerado ou separação vivida como intervalo breve ou tornado definitivo, caso a vida não lhes concedesse condição futura de reencontro, de reunião.

Emerge hodiernamente uma geração de 'pais órfãos de filhos'. Pais órfãos que não se negam a prestar ajuda financeira.

Pais idosos que sustentam os netos nas escolas e pagam viagens de estudo fora do país.

Pais que cedem seus créditos consignados para filhos contraírem dívidas em seus nomes, que lhes antecipam herança.

Mas que não têm assento à vida familiar dos mais jovens, seus próprios filhos e netos, em razão – talvez, não diretamente de seu desinteresse, nem de sua falta de tempo – mas da crença de que seus pais se bastam por si.

Este estilo de vida, nos dias comuns, que não inclui conversa amena e exclui a "presença a troco de nada, só para ficar junto", dificulta ou, mesmo, impede o compartilhar de valores e interesses por parte dos membros de uma família na atualidade, resulta de uma cultura pautada na afirmação das individualidades e na política familiar focada nos mais jovens, nos que tomam decisões ego-centradas e na alta velocidade: tudo muito veloz, tudo fugaz, tudo incerto e instável.

Ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

PROJETO DE LEI Nº 0118.3/2021

Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo no Estado de Santa Catarina, através da instalação de placas de sinalização vertical, nas rodovias de acesso aos municípios, dispondo sobre suas potencialidades econômicas ou suas respectivas raízes culturais.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes de incentivo ao turismo no Estado de Santa Catarina, por meio da instalação de placas de sinalização vertical, nas rodovias estaduais de acesso aos municípios, que deverão conter dizeres que especifiquem as potencialidades econômicas ou a identidade cultural de cada município.

Art. 2º. Os métodos a ser observados para referendar as potencialidades econômicas ou as raízes culturais de cada município, poderão ser identificados através das atividades do setor produtivo local; da arquitetura; das festividades; da culinária; do artesanato; da religião; da literatura; da arte; da música; da dança; dos hábitos e costumes; ou por qualquer meio tangível ou intangível que as especifiquem.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é alavancar o setor turístico no estado, tendo em vista que com o incentivo no avanço do turismo no Estado de Santa Catarina a contribuição para a adequação do recebimento de visitantes por parte dos municípios será grande, vez que os turistas ao saírem de suas residências buscam locais com boa estrutura e segurança.

Desta forma, a propositura em comento visa a implantação de placas de sinalização vertical nas rodovias de acesso aos municípios, sendo que tais placas deverão conter dizeres que identifiquem as raízes culturais, ou as potencialidades econômicas dos municípios catarinenses, com o intuito de contribuir para a melhoria do turismo em todo o Estado de Santa Catarina.

Há que se falar que a cultura de Santa Catarina é muito rica, vez que recebeu a contribuição de uma grande quantidade de etnias, como portugueses, espanhóis, africanos, indígenas, italianos, alemães, holandeses, poloneses, ucranianos, romenos, japoneses, árabes, coreanos, chineses e búlgaros, dentre outros.

Sendo assim, como o número de pessoas que trafegam em nossas rodovias é muito extenso, a melhor forma de valorizar nossa cultura é identificá-la por meio da valorização e conseqüente colocação de placas que a identifiquem de forma fácil.

Por todo o exposto, considerando a importância temática que a matéria possui, peço o apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

Instituí a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a política estadual de turismo de base comunitária, com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina,

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II - agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Parágrafo único. O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I - comunidades e terras indígenas;

II - comunidades quilombolas;

III - comunidades de pescadores artesanais;

IV - unidades de conservação;

V - favelas e comunidades populares urbanas;

VI - comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VII - comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VIII - comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX - outros grupos sociais que possam ser caracterizados como povos e comunidades tradicionais, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º São princípios da política estadual de turismo de base comunitária:

I - promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II - incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III - valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

IV - promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais;

V - desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI - promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII - estímulo à convivência e a trocas respeitadas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII - estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade mineira;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à política;

VII - apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei;

VIII - apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX - promover a fiscalização e o controle social da política de que trata esta lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais;

X - proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º A Orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, é dever da SANTUR – Santa Catarina Turismo.

§ 1 - Os demais órgãos do executivo estadual deverão elaborar políticas, programas, projetos e ações de caráter complementar às políticas da SANTUR – Santa Catarina Turismo na área de turismo comunitário.

§ 2 - A SANTUR – Santa Catarina Turismo deverá realizar gestões e parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação internacional visando a captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao turismo comunitário de Santa Catarina.

§ 3 - É defeso aos prestadores de serviços turísticos comunitários:

I - prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na secretaria de Turismo estadual, municipal ou no Ministério do Turismo (Cadastur), quando previsto em legislação específica, ou com este vencido;

II - não solicitar a renovação de seu cadastro aos responsáveis;

III - não manter em suas instalações livro de registro de reclamações e o Certificado de Cadastro fornecidos pela autoridade competente;

IV - não apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

V – omitir do turista número de cadastro, símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo em impressos e materiais de divulgação e promoção;

VI – deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à aplicação de advertência por escrito, ou cancelamento de classificação e do cadastro, após amplo processo educativo de orientação e capacitação.

Art. 7º - Caberá ao poder executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é um dos grandes expoentes turísticos do Brasil, baseado em sua diversidade geográfica, populacional e em seu diversificado clima, que varia de belezas litorâneas e belas praias até as cidades da serra catarinense.

É notório igualmente que o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor.

Neste ponto, destaca-se o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local.

Trata-se de parceria que muito funciona, onde ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno no Estado, consequentemente no País, e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda modernizar as instalações, impulsionados por mais essa oportunidade de comercialização dos seus produtos, tal qual ocorrido em estados como Minas Gerais, que efetivou tal política através da Lei Estadual nº. 23.763, de 2021, fortíssima fonte inspiradora desta matéria.

Assim sendo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

PROJETO DE LEI Nº 0120.8/2021

Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e de ansiedade que acometem a mulher nos primeiros 6 (seis) meses após o parto, ou imediatamente após o estado puerperal.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – identificar mulheres que estejam acometidas pela doença ou que demonstrem evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;

II – estimular a produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;

III – promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos veículos de informação;
 IV – implantar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença, em decorrência da falta de conhecimento e/ou de atendimento;

V – relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;

VI – conscientizar profissionais da saúde que atendam mulheres nos períodos pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e à gravidade da doença, por meio da promoção de:

a) capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto; e

b) orientação quanto aos procedimentos para identificar e convocar puérperas que não comparecerem a consultas pós-parto, para fins de acompanhamento; e

VII – desenvolver e aprimorar métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de medidas preventivas e a tomada de decisões.

Art. 3º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto, a ser comemorado, anualmente, no primeiro Domingo do mês de março, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para fim do prescrito no *caput*, o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Primeiro domingo	Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto.	
.....

(NR)”

Lido no Expediente

Sessão de 20/04/21

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde (MS), a depressão pós-parto é uma condição de profunda tristeza e desespero que acontece logo após o parto. A doença pode ser associada a fatores físicos e emocionais, ao estilo e à qualidade de vida, mas também pode ter ligação com outros problemas e transtornos mentais, cujas consequências são diversas, dentre elas estão a dificuldade de a mãe estabelecer vínculo com o bebê, além de efeitos no desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da criança.

Mulheres com depressão pós-parto sentem dificuldade para amamentar e, muitas vezes, descumprem o calendário vacinal da criança. Em casos mais graves, se não adequadamente tratada, essa condição pode levar ao suicídio materno.

Nesse contexto, é importante destacar que, de acordo com o disposto no artigo publicado no Portal da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em estudo recente realizado por diversos pesquisadores daquela instituição, concluiu-se que a prevalência da depressão pós-parto no Brasil é de 26,3%; bem mais elevada do que a estimada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que aponta, para países de baixa renda, média de 19,8%.

Quando se nota que mais de uma em cada 4 mulheres que dão à luz desenvolvem sintomas de depressão após o nascimento do bebê, percebe-se a urgência da intervenção do Poder público para diminuir o problema.

Todavia, os órgãos da Saúde não têm estabelecido estratégias para tratar as mulheres afetadas pela doença, bem como os profissionais da saúde não estão preparados para diagnosticar a síndrome e tratar essas mulheres. Daí a necessidade da criação de uma política efetiva para que o Poder Público possa atuar na perspectiva de identificar casos de depressão pós-parto e promover o tratamento.

Assim, o presente Projeto de Lei visa estimular estudos sobre o tema, promover a preparação e capacitação dos profissionais envolvidos no acompanhamento da gestação e do parto, não apenas para a investigação, durante o pré-natal, dos fatores de risco para o desenvolvimento da doença, mas também para estimular a participação da família e de amigos no momento do nascimento de uma criança, ou quando do eventual diagnóstico da síndrome pós-parto.

É importante destacar que o Poder Legislativo é fundamental na definição de políticas públicas e, segundo o Ilustre Professor Fernando Aith, professor da Universidade de São Paulo, no artigo "*O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil*",

[...] deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros [...].

Ciente da possibilidade de diminuição da ocorrência da depressão pós-parto no Estado de Santa Catarina, resolvemos abordar novamente esse tema nesta Casa, em consonância ao disposto na ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

— * * * —

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 8/2021

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekhauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Autos vistos, em decisão.

Em 26 de março passado o Tribunal Especial de Julgamento, pela maioria dos seus membros, admitiu parcialmente a acusação feita pelos Denunciante em face do Denunciado, em relação à imputação de que o Sr. Governador do Estado tivesse conhecimento da operação de compra, mediante dispensa de licitação, de 200 respiradores, e não houvesse agido de modo a evitar o prejuízo resultante do fracasso na tentativa de aquisição.

Apresentada formalmente a acusação de omissão e após a resposta da defesa, foram juntados novos documentos.

O processo retorna agora para apreciação dos pedidos de prova.

I – Do requerimento de designação de data de julgamento

1. Em decisão anterior determinei, a um só tempo, que as partes justificassem as provas e requeridas e que fossem vistos os documentos remetidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com prazo para manifestação dos Exmos. Julgadores.

O Denunciado se opôs à dilação, postulando que fosse desde logo determinada a sessão de julgamento, à vista do procedimento adotado na Representação 001.5/2020. A decisão, alega o Denunciado, não encontra amparo nem no roteiro aprovado, nem na Lei n. 1.079/50. Ademais, teria o Denunciado direito ao processo célere e, conseqüentemente, à designação de data de julgamento antes mesmo da apreciação do saneador e do eventual deferimento de diligências.

O requerimento surpreende.

Em ambas representações de *impeachment* – nesta e na anterior – pautei a condução do processo observando a celeridade e o respeito aos seus atores. Não por outra razão chegou-se ao julgamento do primeiro pedido com brevidade, a despeito das intercorrências habituais.

Contudo, a celeridade não pode se distanciar do contraditório e da ampla defesa que, mais do que respeito às partes, representa cláusula inalienável. Foi por esse motivo, aliás, que se aguardou solenemente a diligência, requerida pelo próprio Denunciado, que visava o acesso a elementos que constavam dos autos de Inquérito n. 1.427/DF.

Não se pode esquecer, ainda, que diante do insucesso do requerimento inicialmente, tendo em vista que a investigação se mantinha em curso no STJ, dei oportunidade às partes para se manifestarem da conveniência ou não de aguardar-se a solução das investigações e, diante da ausência de manifestação, de pronto determinei pauta para apreciação do parecer da Exma. Relatora.

Tanto ao deferir a diligência ao STJ quanto ao deferir as providências posteriores esclareci as razões: cuidando-se de fato desconhecido pelas instâncias anteriores (refiro-me à CPI e à Comissão Especial) era legítimo o direito do Denunciado em fazê-lo conhecido do Tribunal Especial de Julgamento. E mantive a mesma coerência quando, concitado pelo próprio Denunciado na contrariedade ao libelo e após, pelo Ministro relator do Inquérito, abri vista a todos. Naturalmente, com um novo elemento, fosse ele surpreendente ou não, não se poderia dele fazer uso sem garantir a contraposição. Afinal, sabemos bem, essa é a essência do contraditório.

Em suma, não há como agir com dois pesos e duas medidas. Se a defesa reclamava a produção de determinado elemento, que em sua ótica poderá influir no julgamento, era no mínimo indispensável que fosse assegurado a todos, e notadamente aos julgadores, a ciência.

2. De outro vértice, bem porque se trata de elemento até então estranho aos autos, não há nenhum conflito com o roteiro aprovado. Ao contrário, estamos na fase em que as eventuais diligências são analisadas (a fase saneadora), inclusive as que naturalmente poderiam aflorar a partir de um novo elemento. Além disso, é bom que se diga, não há como ignorar a subsidiariedade do CPP, e a superveniência desse novo fato poderia eventualmente autorizar algum requerimento¹.

3. Por outro lado, a prévia indicação de data antes da análise dos requerimentos de provas, além de confrontar o contraditório na medida em que anteciparia sem fundamentação a sua dispensa, poderia ser interpretada como um gesto de direcionamento. O prazo dado para justificação serviu para que ambos os contendores demonstrassem a necessidade de prova, e o arbítrio da fixação prévia de uma data de julgamento não se revelaria apenas inconveniente, mas desqualificaria o próprio procedimento.

4. Por essas razões não conheço do pedido, que agora inclusive resta prejudicado.

II – Dos requerimentos de provas

5. Em resposta ao despacho de justificação de provas a acusação reafirmou seu interesse, aduzindo que não poderia se desincumbir do ônus de provar os atos ilícitos e que tampouco poderia “*ser [sic] taxada de procrastinatória*” ao requerer diligências.

Em nenhum momento o direito à produção de provas foi objetado ou censurado, e tampouco se tachou de procrastinatória a iniciativa. Ao contrário disso, já houve a prévia ordenação de prova, quando se determinou diligência ao Superior Tribunal de Justiça – providência que, afinal, chega agora a termo. O que se põe em questão é de ordem técnico-jurídica, sem relação com outras pretensões; é definir o marco probatório dentro daquilo que é o efetivo objeto da acusação, já bastante depurado na sessão que acolheu parcialmente a denúncia, ou, como dizia Piero Calamandrei, de manter uma fidelidade pedante aos fatos que são postos.

Nenhuma instrução deve servir a especulações ou a ensaios. Essa premissa é sobretudo mais relevante quando o processo margeia interesses muito além do campo processual, como é o caso do pedido de *impeachment*. Do contrário – se for dado o conforto da especulação de provas, sem vinculação com o que se aprecia – corre-se o risco de incorrer na malversação do processo, firmando interesses que não se afinam com a sua vocação natural.

Em síntese, não é quantidade de provas, se maior ou menor, ou a complexidade da sua elaboração que regulam o seu deferimento, mas sim a pertinência e a utilidade, considerando o objeto da acusação. E é esse o horizonte a partir do qual analiso os requerimentos.

Das provas requeridas pela acusação

6. Inicialmente é requerida a transcrição de um depoimento, dado em caráter sigiloso à Comissão Parlamentar de Inquérito, por Clóvis Renato Squio, Gerente de Responsabilização dos Entes Privados e de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral do Estado, sob o fundamento de que

(...) poderá fornecer novos elementos de convicção a respeito da omissão juridicamente [*sic*] relevante do Governador que, mesmo ciente do processo de compra dos ventiladores pulmonares com pagamento antecipado e das cautelas que precisavam ser adotadas, não tomou as providências necessárias e nem acionou os órgãos de controle em tempo hábil para evitar o resultado danoso para o Estado de Santa Catarina. Cabe ressaltar que o próprio Governador do Estado, por meio da sua defesa técnica, concordou com a produção da referida prova na sua petição de contrariedade do libelo.

Inicialmente é importante ressaltar que a aquiescência de uma parte com a realização de determinada prova só serve de chancela à sua produção se dela se antever, ao menos em tese, a pertinência e a eventual utilidade. E não vejo aqui qual utilidade se pretende na oitiva da testemunha indicada, quando ao longo da CPI os integrantes da Controladoria-Geral ouvidos, inclusive o seu dirigente afirmaram que somente após a realização do negócio tomaram ciência da operação, sobretudo porque sua atividade não é essencialmente preventiva, como foi esclarecido². Além disso, há os ofícios, encaminhados pela CGE após o conhecimento do fato, dando conta da movimentação posterior do procedimento no âmbito da Controladoria.

Por outro lado, não há nenhum subsídio até então que justifique que a testemunha indicada soubesse de alguma forma de qualquer fato novo ou desconhecido, sobretudo quando as demais testemunhas já apontaram a suma de sua intervenção e o momento em que isso ocorreu (após a inadimplência da empresa fornecedora), e principalmente por que só atuaram após.

Veja-se mais. O depoimento não foi sequer mencionado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que lhe ouviu, e tampouco pela Comissão especial que elaborou o parecer final na Assembleia. A considerar a acusação que compreendia o parecer inicial, em que se usou o largo espectro de provas colhidas por documentos e testemunhas ouvidos e formularam-se quatro imputações distintas, se houvesse algum interesse ou fosse a prova de algum modo útil é fácil concluir que teria sido explorada, como tantas outras, algumas vezes de pouca expressão, que encorparam a conclusão do relatório.

A indicação dessa oitiva, assim, parece ter sido feita de modo aleatório – o que, observarei a tempo, não foi o único caso. Explora-se ao acaso a testemunha, fazendo ouvidos moucos àquelas que foram ouvidas, sem qualquer contraposição que pudesse colocar em dúvida o que já havia sido assentado pela Corregedoria-Geral do Estado quando ouvida.

Por fim, deve-se atentar que a testemunha foi ouvida em caráter restrito, em razões de suas funções. Se assim foi deferido é de se pressupor que foram prestadas informações que, em razão do sigilo profissional, o depoente não é obrigado a depor, conforme dispõe o art. 207 do CPP³.

A pretensão de que se queira fazer conhecer apenas das partes e dos julgadores é simplória e improvável porque, afinal, o processo em si é público, disponível a qualquer cidadão por simples acesso ao site da Assembleia. Uma vez que se delibere sobre o processamento dessa prova se dará azo à exploração de informações que nada dizem a respeito desse processo mas que podem fomentar interesses menos legítimos, na medida em que haverá exposição a informações que, por razões estratégicas, digam respeito a ações estratégicas de um setor que atua no campo da fiscalização e prevenção de irregularidades. Não houvesse essa preocupação a testemunha não teria sido ouvida com tal restrição.

Bem porque essas informações são sensíveis e podem interferir diretamente na atividade de fiscalização é que não se encontram abertamente publicadas. E nesse caso, é bom que se diga, há ampla investigação, sigilosa, fazendo uso de tudo o que se colheu desde o início da investigação, de forma a resguardar a atividade fundamental daquele ente fiscalizatório, fazendo uso do que importa ao processo – como se fez ao ouvir a controladoria – sem afetar a sua atividade de censura e sem fazer destinação indevida das informações de trato reservado. Daí porque indefiro.

7. Quanto ao requerimento de informações ao Presidente da Ciasc e à empresa Softplan, para identificar o trânsito e os acessos ao processo administrativo em que se conduziu a operação de compra dos respiradores (Sei n. 37070/2020), lembro que há, sim, farta documentação dando conta não só do trânsito, mas do acesso autenticado ao processo, juntado a partir das fls. 1.459. Ainda no curso da investigação parlamentar se fez juntada do processo e da relação de acessos (fls. 1.464-1.465, vl. X). Aliás, no ofício recebido pela CPI (fl. 2.692 e segs, vol. XVIII) há, inclusive, indicação do código de acesso das máquinas utilizadas (IP). Já havia a informação interna.

Quando provocados os Denunciantes deram mais brilho ao pedido, aduzindo que pretendiam, com a diligência apurar quem teria efetivamente tido acesso ao processo administrativo. Daí a quebra do sigilo telemático para identificar os usuários ou consulentes. Contudo, bem lembram os Denunciantes ao responder à juntada dos documentos encaminhados pelo STJ, não estamos lidando com matéria de natureza penal. O pedido de *impeachment* é de outra natureza, e com não se confunde com eventual repercussão penal. Em casos tais incide o óbice previsto no art. 5º, XII, da Constituição da República⁴, e regulado pela Lei n. 9.296/96, que veda a quebra do sigilo quando não se discutir matéria penal.

No mais, ao longo do processo há registro do trânsito em todas as unidades, sem que se tenha questionado algum desvio ou mesmo apontado suspeita disso. A conclusão sumária de que o apelo é unicamente retórico vem na conclusão dos argumentos, quando a acusação arremata indagando: *“qual seria a serventia de um sistema eficiente, que registra todos os acessos realizados, se nem mesmo em um processo desta envergadura, que poderá resultar no impedimento do Governador do Estado, estes acessos serão verificados?”* Até aqui, portanto, cogita-se apenas por conjectura a importância de outras diligências.

Ademais, não se pode esquecer que já há procedimento investigatório penal tratando desses fatos, onde se poderá, eventualmente, reclamar esse tipo de diligência.

Apela-se, ao final, à singeleza da prova, de fácil obtenção. Não fosse a vedação constitucional, o fato de ser simples, é bom que se diga, não determinaria a sua realização. Indefiro, enfim, o pedido.

8. Oficiar, por outro lado, ao Secretário da Fazenda, agora sob o argumento de que se quer identificar a fonte de custeio dos valores pagos à empresa que deveria fornecer os equipamentos é providência em franco descompasso com o objeto da acusação.

Se de um modo geral já se havia desenhado o procedimento que levou ao pagamento por meio das testemunhas ouvidas (inclusive pelos agentes responsáveis pelos atos operacionais de pagamento, com identificação das fontes de origem), a acusação baseada na ordenação de despesa não autorizada (com fonte estranha à operação, que é aparentemente o que se pretende identificar) foi afastada pelo colegiado do Tribunal Especial de Julgamento. Daí porque investigar se o Denunciado ordenou “*ainda que por delegação*” a utilização de uma ou outra fonte extravasa os contornos da acusação.

Observe-se mais: bem porque esses elementos de provas são inservíveis ao contorno da acusação não há nenhum propósito no requerimento feito diretamente pelos Denunciantes, de sorte a obter por si aquelas informações dos respectivos órgãos. Ainda que obtenha à sua conta não há razão para tumultuar o processo e juntá-los a destempo, e sobretudo fazer uso de prova cuja obtenção depende de chancela no âmbito da jurisdição penal. Que fique bem claro: não há livre disposição de interesses neste processo, como de regra não há em nenhum em que se ponha em jogo o interesse público. Qualquer elemento de prova deve ser dirigido única e exclusivamente a solver os fatos que compõem a denúncia, a despeito de sua origem, da forma de obtenção, da simplicidade de sua constituição ou do sentimento pessoal de quem os reclama. Indefiro o pedido.

9. Deixei a análise da oitiva das testemunhas para o final porque talvez seja o requerimento de prova em que fique mais evidente a falta de concerto entre a finalidade da instrução e os contornos na acusação, e a ânsia de simplesmente estabelecer-se um contraditório de apelo formal.

Início por apontar a oitiva de Debora Brum. A acusação insiste que a sua ouvida poderia auxiliar a demonstrar que o Denunciado conhecia detalhes do procedimento e que nada fez para impedir a operação. No despacho em que as partes foram instadas a ratificar e justificar as provas requeridas fiz o alerta porque a testemunha já havia sido auscultada. A evidência está no fato de que agora sugerem abdicar da prova caso não me pareça que ela não possa contribuir para a solução dos fatos.

Ora, a questão é de outra ordem, e aqui se inverteu os papéis. A testemunha foi ouvida, só não houve atenção a tal fato. Se ela pode contribuir ou não com algo mais, cabe aos Denunciantes a indicação das razões. Este foi o alerta, e suponho que a aquiescência com a eventual exclusão se dá pelo fato de que não houve a atenção efetiva àquilo que uma testemunha já ouvida pudesse contribuir (ela mesma, aliás, que foi imprescindível à acareação entre alguns dos protagonistas da operação que tanto se discute aqui).

Essa escolha aleatória da testemunha é preocupante na medida em que pode sugerir, quando menos, a falta de atenção com o conjunto probatório. Por outro lado, o fato dela conhecer o processo administrativo e seu trânsito é argumento que, convenhamos, não tem nenhuma aderência, pois foram várias as testemunhas a dar contorno ao procedimento, sem que se note distorções dignas de nota a ponto de agora contrapor os testemunhos que foram dados à Comissão Parlamentar (tanto que os Denunciantes não se ocupam dessa linha de argumentação, que me parece fundamental a qualquer complemento de fatos já estabelecidos e incontestes).

Nem mesmo a justificativa atual, inovada no pedido, de que seria ela, seguida da segunda indicada, as únicas pessoas citadas e que não estariam sendo investigadas, e que tal condição “*confere a isenção necessária para serem compromissadas a falar a verdade*”, parece razoável. Não fosse pela inovação do argumento, não está claro por que

outras testemunhas, cujo depoimento foi simétrico ao da testemunha indicada, seriam menos críveis pelo só fato de responderem atualmente a algum processo em decorrência da operação de compra dos respiradores.

De todo modo, a sugestão de abdicação da prova parece-me a demonstração mais clara de que a testemunha foi apenas indicada para encorpar algum ensaio de instrução probatória, e por isso não há motivos para que seja reinquirida agora. Por essas razões indefiro o pedido.

A última testemunha indicada, Clarice Ribeiro Rosa Santos, foi indicada também para relatar a tramitação do processo, já desenhada pelas testemunhas ouvidas e pelo registro digital do trânsito do processo, que já mencionei foi juntado aos autos integralmente.

Tudo indica que o apontamento da testemunha também tem por fundamento dar algum fôlego à instrução, justificar de qualquer modo que se faça alguma prova no curso da nova fase do processo, ainda que apenas formalmente. Daí, suponho, é o que justifica o apelo feito ao fim, assim sumariado:

No entanto, caso mantenha o entendimento de Vossa Excelência [*sic*] seja de que a testemunha Débora Brum não possa oferecer contribuição além do depoimento já prestado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, requerem os denunciantes que, ao menos, a oitiva de uma única testemunha, a Sra. Clarice Ribeiro da Rosa Santos, cujo testemunho ainda não foi registrado nos autos. (grifo no original)

Ou seja, a testemunha é aparentemente apontada como alegoria, como uma espécie de elogio à instrução processual, sem que se tenha minimamente demonstrado as razões para ouvir uma testemunha que trate de fatos já conhecidos, corroborados entre testigos e espelhados na movimentação procedimental, sem qualquer indicação, mesmo hipoteticamente, de que ela, entre tantos outros servidores da mesma unidade, pudesse acrescentar novos elementos de convicção. Indefiro o requerimento.

Das provas requeridas pela defesa

10. A defesa também postulou a produção de provas, fazendo a juntada desses elementos na contrariedade do libelo. Trata-se de dois depoimentos gravados ao Ministério Público, da servidora Leila Oliveira Danielevicz e do Procurador do Estado Gustavo Schmitz Canto. Ambos os depoimentos associam-se aos demais já colhidos, porque nada agregam à discussão sobre a eventual participação ou sobre o conhecimento do Denunciado a respeito da operação envolvendo a compra dos 200 respiradores não entregues. São duas vozes entre tantas que engrossam o coro dos ouvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito e que deduzem por si próprias que não sabem do envolvimento do Denunciado nos fatos. Em suma, trata-se de testemunhas laudatórias, cujos depoimentos são igualmente juntados apenas para dar algum corpo à instrução nesta fase.

Bem porque nada contribuem ao esclarecimento dos fatos a prévia colheita não justifica a juntada. Afinal, admitida como tal seria necessário dar oportunidade à inquirição também pelos Denunciantes, que não participaram da sua elaboração, de sorte que somente se justificada a razão pela qual elas poderiam agregar algo, além do que foi apurado a partir das testemunhas já ouvidas, é que se justificaria a sua oitiva. Valem, neste particular, as razões de glosa apontadas em relação às testemunhas apontadas pela acusação sobre a falta de justa causa. Admitir uma testemunha vazia demandaria, por equidade, admitir todas as demais apontadas, por puro diletantismo ou por um capricho provinciano apenas. Daí porque a contradita posta pelo Denunciado aos testigos da acusação serve-lhe em igual medida. Indefiro, pois, o requerimento.

11. O Denunciado, por fim, pede a juntada de uma conversa de grupo de aplicativo (*whatsapp*), denominado “COVID-19 – COMPRAS”, mantendo, porém, o acesso restrito aos julgadores e partes. À semelhança da censura que

apontei em relação ao testemunho ouvido em caráter restrito requerido pelos Denunciantes, não vejo como simplesmente admitir a juntada. Se a pretensão é usar algum elemento, o sigilo teria de ser retirado, e com isso se imiscuiria à discussão que serve à denúncia informações que não só não interessam ao pedido de *impeachment*, mas que por razões próprias da Administração são debatidas em princípio unicamente no interesse do Estado. Segundo se disse ao longo das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, o grupo em questão atuava estrategicamente na organização das compras relacionadas ao controle da pandemia, o que envolve muito mais do que a operação de compras de respiradores.

A defesa, aliás, ciosa da importância e da necessidade de reserva das informações da conversa fez o requerimento de sigilo, o que é incompatível com a natureza do processo de *impeachment* – já observei de sua publicidade irrestrita, bem conhecida das partes. Ademais, no que pode eventualmente interessar à discussão, é bom lembrar, fez-se referência, inclusive com transcrições, ao longo da apuração dos fatos pela CPI. Não vejo por isso razão plausível para fazer a juntada de uma conversa com diversos atores e fatos alheios aos que são aqui discutidos quando já se fez uso do que pudesse auxiliar a defesa e ela mesma reconhece a sensibilidade dos dados.

12. Não há, por isso, alguma prova entre as indicadas que sirva à instrução do pedido considerando o seu objeto e as justificativas de são postas pelos requerentes. Indefiro, assim, o pedido.

c) Do requerimento do Exmo. Sr. Deputado Laércio Schuster

13. Na data de hoje o Deputado Laércio Schuster, membro deste Tribunal Especial, em petição avulsa requereu a oitiva do Denunciado, aduzindo ser imprescindível para a “*avaliação dos elementos subjetivos atinentes ao grau de conhecimento do denunciado a respeito dos fatos sob apuração*”.

A oitiva do Denunciado é, a exemplo do processo penal, facultada como elemento à formação da convicção. Mas, antes disso, é prerrogativa que se põe ao acusado. E por isso é importante que se tenha atenção às circunstâncias e aos interesses que envolvem este processo.

Lembro que o Denunciado já foi ouvido, no curso da Comissão Parlamentar de Inquérito, quando respondeu por escrito às indagações dos membros daquela Comissão.

Na ocasião respondeu a todos os questionamentos, inclusive (e sobretudo) o que lhe demandava sobre o conhecimento dos fatos sob apuração, mais precisamente se tinha ou não ciência da contratação por dispensa de licitação dos 200 aparelhos respiradores. A resposta, reavivada pela defesa em todas as ocasiões que se manifestou, também foi objeto de apreciação quando do recebimento da denúncia. Vale dizer, ela já consta dos autos e é conhecida.

De todo modo, lembro que entre as respostas dadas à CPI (fls. 3.301-3.305, vol. XXII), o Denunciado assim respondeu ao questionamento feito em relação ao seu conhecimento dos fatos aqui apurados:

5 – Como já declarado publicamente, no dia 20/04/2020 o então Secretário de Estado da Saúde comunicou-me sobre a existência de problemas no prazo de entrega de ventiladores pulmonares adquiridos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Na mesma oportunidade, o então Secretário informou-me que havia comparecido à Procuradoria-Geral do Estado para solicitar orientações sobre quais providências ele deveria adotar em relação ao assunto. Dois dias após, na data de 22/4/2020, em reunião da qual fizeram parte o Secretário de Estado da Saúde, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete, fui informado pelo então secretário de Estado da Saúde sobre a existência de pagamento antecipado à empresa contratada e da indefinição da entrega dos equipamentos adquiridos (ventiladores pulmonares). Na oportunidade, tão logo tomei ciência da situação, determinei ao Chefe de Gabinete que fossem noticiados os fatos à Polícia Civil do Estado, na pessoa do seu Delegado-Geral de Polícia Civil, a fim de que tomasse as medidas criminais cabíveis, inclusive, se

necessário, com o auxílio de órgãos e instituições internacionais, para busca no exterior dos valores pagos de forma antecipada.

No mesmo sentido, determinei ao então Secretário de Estado da Saúde que promovesse as medidas necessárias para esclarecer os fatos e apurar eventuais responsabilidades de agentes públicos. Já no dia 23/4/2020, conversei pessoalmente com o Delegado-Geral de Polícia Civil, oportunidade na qual foi reiterada a solicitação para a apuração ampla e eficaz do caso, assim como a eventual responsabilização de quaisquer envolvidos. (fls.3.302-3.303)

Em síntese, não há nenhum fato novo – nenhum é apontado – que por si justificasse ouvir novamente o Denunciado. Afinal, ele já havia esclarecido, quando indagado pela CPI, as circunstâncias em que tomou conhecimento do fato, tanto quanto as providências que tomou a partir da ciência.

14. Por outro lado, e bem porque o depoimento do acusado é sempre facultativo, sem que o silêncio lhe cause prejuízo, observo que a defesa, a eventual interessada em complementar o que o Denunciado já havia dito, não formulou pedido de oitiva.

Como bem lembra o Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica do interrogatório do acusado é ambivalente: se divide em defesa técnica (realizada pelo advogado) e autodefesa (exercida pelo próprio acusado). O interrogatório então é um direito subjetivo do acusado. Deve ser citado ou intimado, sob pena de nulidade, mas pode decidir em não comparecer até porque lhe é garantido o direito de silêncio. A violação que gera nulidade se dá quando não oportunizado ao acusado o direito de ser ouvido⁵.

Assim, se o Denunciado foi instado e abriu mão do direito de ser ouvido, e o silêncio é pressuposto do direito de autodefesa, seria necessário algum elemento novo, contrapondo a declaração já prestada, para justificar nova oitiva. Nisso – do ponto de vista formal – devo ressaltar que não difere a inquirição do Denunciado das demais testemunhas. Uma vez ouvido, é necessário que se traga novos subsídios que demandem esclarecimentos adicionais – salvo se o Denunciado, à sua vontade, deseje utilizar do depoimento como meio de defesa.

Dito de outro modo, a sujeição do Denunciado à nova inquirição contra sua vontade, e sem o apontamento de qualquer fato superveniente e relevante que conflitasse com a declaração já oferecida à CPI atentaria contra o seu direito subjetivo de autodefesa (tese já aplaudida na sessão que recebeu a denúncia, quando se afastou uma acusação correlata), assim afirmado tanto pelo depoimento já dado à Comissão Parlamentar como, também, pela abdicação do direito de ser ouvido.

Ademais, dadas as circunstâncias em que é feito o pedido, a oitiva transformaria o Tribunal Especial em palco inquisitivo, o que se permite no âmbito da investigação, mas é incompatível com a vocação do órgão julgador. Em outras palavras, a inquirição poderia surtir repercussão política, mas não teria, pelo que se põe, qualquer relevância jurídica considerando o que se apurou até aqui.

Por outro lado, a inquirição sem justa causa serviria apenas para atrasar o andamento do processo, conflitando assim com a celeridade que a sociedade catarinense, de modo muito legítimo, espera e deseja.

Assim, considerando não haver justa causa à nova inquirição, indefiro o pedido.

d. Dos documentos novos

15. Na semana passada o relator do Inquérito 1.427/DF oficiou a esta Presidência noticiando a promoção de arquivamento lançada pelo Ministério Público Federal em relação ao Denunciado. No mesmo ofício Sua Excelência encaminhou cópia da decisão que acolheu a promoção de arquivamento.

Com vista daqueles documentos os Denunciantes juntaram nova petição, reafirmando a independência de instâncias. Destaca, ainda, que foram pinçados elementos pontuais da investigação e, de toda sorte, eles indicam que o Denunciado “*tinha certas informações sobre a aquisição dos respiradores*”, concluindo não haver ingerência das conclusões do campo penal no âmbito do pedido de *impeachment*.

Embora a dedução já compusesse uma das teses da defesa e da contraposição da acusação, sem que a manifestação agregue novos elementos, determinei desde logo a juntada, e dela se deverá dar ciência aos julgadores. Dado que não se trata propriamente de um pedido, da manifestação o Denunciado poderá se ocupar em momento oportuno sem que se faça necessária alguma providência específica nessa fase.

16. Afora a manifestação dos Denunciantes, o Exmo. Sr. Dep. Marcos Vieira, componente deste Tribunal Especial, formulou manifestação breve em que Sua Excelência afirma-se satisfeito com os elementos de prova até aqui apurados, pedindo que se observe o item 20 do roteiro de julgamento. Na ausência de outros requerimentos determino igualmente que se junte a peça aos autos para conhecimento comum.

17. Isso posto, indefiro os requerimentos formulados pelos Denunciantes e pelo Denunciado, em face da falta de demonstração da pertinência ou vinculação com o objeto deste pedido de *impeachment*.

18. Saneado o feito, declaro encerrada a fase e designo a data de 07 de maio de 2021, às 9hs, para realização da sessão de julgamento desta representação.

Perdurando o delicado cenário pandêmico, a exigir a necessária adoção dos protocolos de proteção à saúde de todos, não há em princípio a possibilidade de realização de uma sessão presencial com tamanha envergadura, e tampouco há alguma indicação de que se poderá, até a data aprazada, realizar a solenidade com segurança de todos os participantes. Sendo assim, a secretária deverá encaminhar o link aos participantes, com controle de acesso, na véspera do julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

PRESIDENTE

¹ “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

² Essa informação consta, entre outros, do depoimento do Controlador-Geral do Estado, em perguntas e reperguntas (fl. 1.286 e 1.291, 1.297 e 1.328, vol. XIV).

³ O Código de Processo Penal dispõe que: “Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

⁴ O dispositivo assim disciplina: “art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

⁵ “Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa” (STF, HC 94.016/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão de 16.08.08)
